



# DIÁRIO OFICIAL

# EXECUTIVO

República Federativa do Brasil - Estado da Bahia  
SALVADOR, TERÇA-FEIRA, 7 DE ABRIL DE 2020 - ANO CIV - Nº 22.877

EXEMPLAR DE ASSINANTE - VENDA PROIBIDA

## LEIS

### LEI Nº 14.256 DE 06 DE ABRIL DE 2020

**Autoriza o Poder Executivo a destinar recursos para pagamento das faturas residenciais de água de consumidores de baixa renda beneficiários de tarifa social que residam no Estado da Bahia, na forma que indica.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo do Estado da Bahia, como forma de auxílio ao enfrentamento da crise pandêmica decorrente do novo coronavírus e durante a situação emergencial em saúde pública decretada, autorizado a destinar recursos para pagamento das faturas residenciais de água de consumidores de baixa renda beneficiários de tarifa social, cujos consumos mensais sejam iguais ou inferiores a 25m<sup>3</sup> (vinte e cinco metros cúbicos).

**Parágrafo único** - Para fins do disposto no *caput* deste artigo, deverão ser pagas as 03 (três) faturas mensais com vencimento a partir da publicação desta Lei.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes desta Lei poderão correr à conta de dividendos ou créditos a que tenha direito o Estado da Bahia em face das concessionárias dos serviços de que trata o art. 1º desta Lei, sem o prejuízo da utilização de outras fontes orçamentárias.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de abril de 2020.

**RUI COSTA**  
Governador

Bruno Dauster  
Secretário da Casa Civil

Manoel Vitorio da Silva Filho  
Secretário da Fazenda

Leonardo Góes Silva  
Secretário de Infraestrutura Hídrica e Saneamento

### LEI Nº 14.257 DE 06 DE ABRIL DE 2020

**Dispõe sobre procedimentos complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - As contratações públicas destinadas ao atendimento de demandas relacionadas ao enfrentamento ao novo coronavírus, causador da COVID-19, que motivaram a situação de emergência e a calamidade pública decretadas no Estado da Bahia, poderão ser realizadas por dispensa de licitação na forma da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, observado, quanto ao procedimento aplicável e no que necessário, o disposto nesta Lei.

**Art. 2º** - Em contratos de aquisição ou locação de bens e de prestação de serviços para a rede pública de saúde, durante a situação de emergência descrita no *caput* do art. 1º desta Lei, a dispensa de licitação para a respectiva contratação poderá ser precedida de aceitação de proposta encaminhada pelo contratado, mediante assinatura de autoridade competente, desde que seja por aquele considerada condição inafastável para imediata entrega de bens ou prestação de serviços.

**Parágrafo único** - A aceitação da proposta consoante descrita no *caput* deste artigo não dispensa a devida formalização do contrato em instrumento próprio, mas servirá, até a ocorrência da assinatura deste, como documento hábil à promoção do pagamento devido ao contratado, bem assim para a instrução de processo administrativo nas hipóteses de atraso ou inexecução injustificada do contrato.

**Art. 3º** - O pagamento dos bens ou serviços adquiridos ou locados poderá acontecer de forma antecipada, devendo-se, porém, proceder-se ao encerramento do procedimento de dispensa de licitação e contratação, de acordo com as normas legais pertinentes, nas seguintes situações:

I - necessário investimento antecipado para a implantação de nova infraestrutura ou serviço de atendimento à saúde ou assistência social;

II - aquisição de materiais de consumo que estejam com restrição de disponibilidade no mercado;

III - aquisição ou locação de materiais permanentes que estejam com restrição de disponibilidade no mercado;

IV - contratação de outros serviços relacionados ao enfrentamento e combate à pandemia cuja situação de mercado não possibilite o pagamento posterior;

V - outras hipóteses previstas na legislação.

**Art. 4º** - O pagamento dos bens e serviços contratados nos termos desta Lei poderá, para efeitos financeiros, ocorrer por adiantamento, observado o disposto no art. 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 5º** - As contratações de que trata esta Lei serão precedidas da elaboração de termo de referência simplificado, atendo-se em sua forma e conteúdo ao disposto no art. 4º-E da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

§ 1º - Na elaboração do orçamento estimativo, será observado o inciso IV do art. 4º do Decreto nº 19.252, de 17 de setembro de 2019.

§ 2º - Em situações excepcionais, devidamente motivadas, poderá a autoridade competente dispensar a estimativa de preços para a contratação.

§ 3º - Os preços obtidos a partir da estimativa de preços não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores, decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços dado o atual cenário econômico, hipótese em que deverá haver justificativa específica nos autos.

**Art. 6º** - A emissão da autorização de compra ou locação ou da ordem de execução de serviços, bem como a assinatura do instrumento contratual independem da existência de prévio empenho, desde que haja declaração de disponibilidade financeira exarada pela autoridade competente.

§ 1º - Em caráter excepcional, fundado em grave risco de não atendimento à demanda da rede pública de saúde, a entrega dos bens ou a prestação dos serviços contratados poderão se dar à vista de autorização de compra ou locação ou ordem de execução de serviços, postergando-se a obrigatória formalização do instrumento contratual.

§ 2º - Na pendência de publicação da ata de registros de preços referentes a bens e serviços da área da saúde e durante o período emergencial, poderá ser emitida autorização de compra ou locação ou ordem de execução de serviço imediata, quando a entrega do bem ou a prestação do respectivo serviço se fizer urgente.

**Art. 7º** - Nas contratações a que se refere esta Lei:

I - poderão excepcionalmente ser contratados bens e serviços de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido;

II - a compra ou locação de bens não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido;

III - não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns;

IV - os contratos terão prazo de duração de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública;

V - os contratados, a critério da Administração Pública, ficam obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato;

VI - presumem-se atendidas, para fins de motivação no processo de dispensa de licitação:

a) a ocorrência de situação de emergência;



## Governo do Estado da Bahia

**Governador do Estado**

Rui Costa dos Santos

**Vice-Governador do Estado**

João Felipe de Souza Leão

**Secretário da Casa Civil**

Bruno Dauster Magalhães e Silva

# egba

IMPRESA OFICIAL DA BAHIA  
GOVERNO DO ESTADO

**Diretor Geral**

Roberto Pereira de Britto

**Diretor Técnico**

Marcos Emílio Barbosa dos Santos



**Ao leitor:** O Diário Oficial do Estado é uma publicação da Empresa Gráfica da Bahia que circula em cinco edições semanais, de terça a sábado. O D.O.E., como é conhecido, é composto de quatro cadernos:

**Executivo** – Caderno destinado à publicação das leis e decretos do Governador do Estado da Bahia, dos diversos atos da administração direta e indireta do Poder Executivo e ainda dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios.

**Diversos** – Caderno destinado à publicação de editais de convocação, atas, balanços e demais atos de empresas, fundações, associações e outras entidades de direito privado.

**Licitações** – Caderno criado em parceria com a Secretaria da Administração do Estado da Bahia, destinado à publicação de todos os atos da Administração Pública Estadual referentes a licitações tais como: avisos, resultados e homologações, recursos, contratos, leilões, dispensas e inexigibilidades e outros.

**Municípios** – Caderno destinado à publicação dos atos das Prefeituras e Câmaras de Vereadores dos Municípios do Estado da Bahia.

### LOCAIS E HORÁRIOS DE ATENDIMENTO

#### Sede | EGBA

Rua Mello Moraes Filho, 189,  
Fazenda Grande do Retiro  
CEP: 40.350-900

Horário de atendimento:  
das 8h às 12h e das 13h às 17h

#### Posto SAC

Shopping da Bahia  
71 3117-8413

Horário de atendimento:  
das 9h às 18h

#### Ouvidoria

ouvidoria@egba.ba.gov.br

#### Site

www.egba.ba.gov.br

#### Serviços:

##### Diário Oficial do Estado

##### Assinaturas

71 3116-2865 | assinatura@egba.ba.gov.br

##### Publicações

71 3116-2850/2133 | publica@egba.ba.gov.br

##### Serviços Gráficos

71 3116-2805/3738 | comercial@egba.ba.gov.br

##### Certificação Digital

71 3117-8413 | certificacao.digital@egba.ba.gov.br

##### Guarda de Documentos,

##### Microfilmagem e Digitalização

71 3116-2856/62892, 3117-2535  
gestaodocumental@egba.ba.gov.br

##### Pesquisa no Diário Oficial do Estado

71 3116-2817/85 | pesquisadiario@egba.ba.gov.br

### TABELA DE PREÇOS

#### Assinaturas semestrais e particulares

Capital R\$ 210,00  
Interior R\$ 273,60  
Estados R\$ 547,20

#### Assinaturas semestrais Órgãos Públicos Estaduais

Capital R\$ 90,00  
Interior R\$ 117,00  
Estados R\$ 234,00

#### Publicação centímetro/coluna por caderno

Diversos - R\$ 221,00  
Municípios - R\$ 111,00

**Formas de pagamento:** Espécie, cheque nominal à Empresa Gráfica da Bahia, boleto bancário, cartões de crédito Visa e Credicard, nota de empenho órgãos públicos

O Diário Oficial do Estado é comercializado exclusivamente na Empresa Gráfica da Bahia.

b) a necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

c) a existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

d) a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência;

VII - na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

**Art. 8º** - As decisões sobre a regularidade das condutas e a validade dos atos administrativos e negócios jurídicos realizados para enfrentamento da situação de emergência decorrente do coronavírus deverão considerar a excepcionalidade da situação e as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente, aplicando-se o art. 20 e o § 1º do art. 22, ambos do Decreto-Lei Federal nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, e alterações posteriores.

**Art. 9º** - As contratações de que trata esta Lei não se sujeitarão a rigores procedimentais ou ao emprego de sistemas que possam prejudicar o atendimento dos fins a que se propõem, devendo a autoridade pública adotar todas as medidas e fazer uso dos meios que confirmam a celeridade necessária para suprir a necessidade administrativa na saúde.

**Art. 10** - As aquisições de bens e serviços necessárias para suprir as demandas da área da saúde no período emergencial de enfrentamento ao novo coronavírus serão indenizadas pelo valor de mercado, aplicando-se o inciso IV do art. 4º do Decreto nº 19.252, de 17 de setembro de 2019.

**Parágrafo único** - Eventuais distorções de mercado que repercutam na avaliação do preço a ser indenizado e que importem em ganho excessivo pelo interessado serão desconsideradas pela autoridade pública para definição da indenização que, nessa situação, poderá ser estabelecida pela média de preços do bem praticado no mercado nos últimos 12 (doze) meses anteriores à requisição.

**Art. 11** - Deverão ser publicizadas, em observância à transparência, todas as contratações e aquisições, excepcionalmente autorizadas nesta Lei.

**Art. 12** - Durante o período de emergência em saúde decretado pelo Poder Executivo, os órgãos e as entidades estaduais poderão, por dispensa de licitação, adquirir bens ou contratar serviços que, embora não destinados a setores da saúde, destinem-se ao atendimento de necessidades coletivas inadiáveis, decorrentes da pandemia provocada pelo novo coronavírus.

**Art. 13** - O Poder Executivo, dentro das suas disponibilidades financeiras e orçamentárias, avaliará a viabilidade de instalar equipamentos para higienização em logradouros públicos, mantendo-os enquanto perdurar o Estado de Emergência decretado em virtude da pandemia do Coronavírus - COVID-19 e em conformidade com as recomendações da Organização Mundial de Saúde - OMS, os quais poderão conter:

- I - pias com água corrente;
- II - chuveiros com água corrente;
- III - produtos de higiene pessoal;
- IV - álcool em gel 70 graus;
- V - máscaras descartáveis de proteção facial;
- VI - copos descartáveis.

**Art. 14** - Os processos de dispensa de licitação para a contratação de que trata esta Lei serão ultimados em prazo razoável, observados o princípio da celeridade processual e as circunstâncias excepcionais do momento emergencial.

**Art. 15** - Excepcionalmente, no caso da aquisição de bens de empresa estrangeira, na forma desta Lei, poderá o correspondente pagamento dar-se, parcial ou totalmente, em moeda estrangeira, caso essa seja uma exigência do fornecedor para a operação e desde que não exista alternativa para suprir a demanda essencial da saúde, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto-Lei Federal nº 857, de 11 de setembro de 1969, e alterações posteriores.

**Art. 16** - Os contratos, convênios e termos de parceria administrativos celebrados no âmbito do Estado, cujos prazos de vigência se encerrarem durante o período de emergência em saúde, e haja possibilidade legal de prorrogação, poderão ser prorrogados de ofício, mediante portaria expedida pelo dirigente do respectivo órgão ou de entidade estadual, a qual enumerará os contratos, convênios e termos de parceria prorrogados, com obrigatoria formalização posterior dos aditivos, logo que possível a prática do ato sem prejuízo à segurança dos sujeitos envolvidos.

**Art. 17** - Ficam convalidados, para todo e qualquer efeito, atos ou contratos administrativos praticados com vistas ao enfrentamento da COVID-19, nos termos desta Lei.



**Art. 18** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando seus efeitos restritos exclusivamente ao período de emergência em saúde declarado em âmbito estadual.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de abril de 2020.

**RUI COSTA**  
Governador

Bruno Dauster Secretário da Casa Civil	Edelvino da Silva Góes Filho Secretário da Administração
Walter de Freitas Pinheiro Secretário do Planejamento	Manoel Vitorio da Silva Filho Secretário da Fazenda
Maurício Teles Barbosa Secretário da Segurança Pública	Jerônimo Rodrigues Souza Secretário da Educação
Fábio Vilas-Boas Pinto Secretário da Saúde	João Leão Secretário de Desenvolvimento Econômico
Carlos Martins Marques de Santana Secretário de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social	Arany Santana Neves Santos Secretária de Cultura
João Carlos Oliveira da Silva Secretário do Meio Ambiente	Lucas Teixeira Costa Secretário da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura
Leonardo Góes Silva Secretário de Infraestrutura Hídrica e Saneamento	Davidson de Magalhães Santos Secretário do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte
Nelson Vicente Portela Pellegrino Secretário de Desenvolvimento Urbano	Adélia Maria Carvalho de Melo Pinheiro Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação
Marcus Benício Foltz Cavalcanti Secretário de Infraestrutura	Julietta Maria Cardoso Palmeira Secretária de Políticas para as Mulheres
Fabya dos Reis Santos Secretária de Promoção da Igualdade Racial	Cibele Oliveira de Carvalho Secretária de Relações Institucionais
Josias Gomes da Silva Secretário de Desenvolvimento Rural	André Nascimento Curvello Secretário de Comunicação Social
Fausto de Abreu Franco Secretário de Turismo	Nestor Duarte Guimarães Neto Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização

João Carlos Oliveira da Silva  
Secretário do Meio Ambiente

Leonardo Góes Silva  
Secretário de Infraestrutura Hídrica e Saneamento

Nelson Vicente Portela Pellegrino  
Secretário de Desenvolvimento Urbano

Marcus Benício Foltz Cavalcanti  
Secretário de Infraestrutura

Fabya dos Reis Santos  
Secretária de Promoção da Igualdade Racial

Josias Gomes da Silva  
Secretário de Desenvolvimento Rural

Fausto de Abreu Franco  
Secretário de Turismo

Lucas Teixeira Costa  
Secretário da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura

Davidson de Magalhães Santos  
Secretário do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte

Adélia Maria Carvalho de Melo Pinheiro  
Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação

Julietta Maria Cardoso Palmeira  
Secretária de Políticas para as Mulheres

Cibele Oliveira de Carvalho  
Secretária de Relações Institucionais

André Nascimento Curvello  
Secretário de Comunicação Social

Nestor Duarte Guimarães Neto  
Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização

**ANEXO ÚNICO**

1. Adustina	33. Itagibá
2. Alagoinhas	34. Itajuípe
3. Barra	35. Itamaraju
4. Barra do Choça	36. Itaparica
5. Barra do Rocha	37. Itapetinga
6. Barreiras	38. Itarantim
7. Belmonte	39. Itooró
8. Bom Jesus da Lapa	40. Jequié
9. Brumado	41. Juazeiro
10. Cachoeira	42. Lauro de Freitas
11. Camaçari	43. Luís Eduardo Magalhães
12. Campo Formoso	44. Medeiros Neto
13. Canarana	45. Nova Soure
14. Candeias	46. Palmeiras
15. Catu	47. Piripá
16. Coaraci	48. Pojuca
17. Conceição do Coité	49. Porto Seguro
18. Conceição do Jacuípe	50. Prado
19. Conde	51. Salvador
20. Correntina	52. Santa Cruz Cabrália
21. Dias d'Ávila	53. Santa Maria da Vitória
22. Entre Rios	54. São Domingos
23. Eunápolis	55. São Félix
24. Feira de Santana	56. São Francisco do Conde
25. Gandu	57. Simões Filho
26. Guanambi	58. Teixeira de Freitas
27. Ibirataia	59. Uruçuca
28. Ibotirama	60. Utinga
29. Ilhéus	61. Vera Cruz
30. Ipiati	62. Vitória da Conquista
31. Itabuna	
32. Itacaré	

**DECRETOS NUMERADOS**

**DECRETO Nº 19.617 DE 06 DE ABRIL DE 2020**

Altera o Anexo Único do Decreto nº 19.586, de 27 de março de 2020, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 105 da Constituição Estadual,

**DECRETA**

**Art. 1º** - O Anexo Único do Decreto nº 19.586, de 27 de março de 2020, passa a vigorar acrescido dos Municípios de Adustina, Cachoeira, São Félix, Gandu, Ibirataia, Itarantim, Palmeiras, Piripá, Barra do Choça, Campo Formoso, Catu, Ibotirama e São Francisco do Conde, na forma do Anexo Único deste Decreto.

**Art. 2º** - Ficam suspensas, a partir da primeira hora do dia 08 de abril de 2020, a circulação e a saída, e, a partir da nona hora do dia 08 de abril de 2020, a chegada de qualquer transporte coletivo intermunicipal, público e privado, rodoviário e hidroviário, nas modalidades regular, fretamento, complementar, alternativo e de vans, nos Municípios de Adustina, Cachoeira, São Félix, Gandu, Ibirataia, Itarantim, Palmeiras, Piripá, Barra do Choça, Campo Formoso, Catu, Ibotirama e São Francisco do Conde, até o dia 15 de abril de 2020.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de abril de 2020.

**RUI COSTA**  
Governador

Bruno Dauster Secretário da Casa Civil	Edelvino da Silva Góes Filho Secretário da Administração
Walter de Freitas Pinheiro Secretário do Planejamento	Manoel Vitorio da Silva Filho Secretário da Fazenda
Maurício Teles Barbosa Secretário da Segurança Pública	Jerônimo Rodrigues Souza Secretário da Educação
Fábio Vilas-Boas Pinto Secretário da Saúde	João Leão Secretário de Desenvolvimento Econômico
Carlos Martins Marques de Santana Secretário de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social	Arany Santana Neves Santos Secretária de Cultura

**DECRETO Nº 19.618 DE 06 DE ABRIL DE 2020**

Altera o Regimento Interno do Conselho de Fazenda Estadual, aprovado pelo Decreto nº 7.592, de 04 de junho de 1999, na forma que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso V do art. 105 da Constituição Estadual,

**DECRETA**

**Art. 1º** - O Regimento Interno do Conselho de Fazenda Estadual - CONSEF, aprovado pelo Decreto nº 7.592, de 04 de junho de 1999, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

**Art. 64-A** - A sessão de julgamento poderá ser realizada através de videoconferência pela internet quando expressamente prevista em edital.

**§ 1º** - Para sustentação oral por videoconferência, o sujeito passivo deverá requerer a sua participação até às 17 (dezesete) horas do dia útil imediatamente anterior ao da realização da sessão.